



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000993/2007-64
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.878 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS QUANDO A CONTRIBUINTE ESTÁ EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 52, II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária. Inteligência da súmula CARF n. 02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S S LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.109.849-1, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente distribuído lucros quando estava em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS.

Consta do relatório fiscal que a apuração da distribuição dos lucros foi obtida da análise dos livros contábeis Diário e Razão.

E o débito que gerou a infração a legislação restou caracterizado da seguinte forma:

2.5.1. A empresa tem contabilizado as contribuições devidas à Seguridade Social nas contas de despesas 3360009 — Encargos Sociais, 6270702 — Previdência Social, e 9400004 — Previdência Social, calculadas sobre as remunerações indicadas nas folhas de pagamento de segurados apresentadas, como indicam os Livros Diário e Razão de 2005 e 2006. Estas contribuições são também contabilizadas na conta do passivo circulante 2011001— INSS a Recolher (do grupo de contas 2010000 — Obrigações com Pessoal) que teve saldo final credor de R\$ 631.678,19 em 31/12/05 e R\$ 790.557,47 em 31/12/06. A evolução desta conta do passivo mostra que a empresa efetuou pagamentos no decorrer de 2006, indicados nos lançamentos a débito com contrapartida na conta da ativo circulante 1000000 — Caixa, de apenas uma pequena parte das contribuições reconhecidas por ela como devidas. O elevado saldo credor acumulado na conta 2011001 mostra que a Royal reconhece estar "... em débito para com a Seguridade Social ...". O uso desta conta e das contas de despesas indica que a empresa efetuou um procedimento equivalente ao previsto na IN 3/05 : "... a provisão contábil de contribuições sociais não recolhidas."

O lançamento compreende as competências de 01/2006 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 12/09/2007 (fls.71).

O auto de infração foi impugnado exclusivamente pelo fundamento de que a multa aplicada é inconstitucional.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 96), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a inconstitucionalidade da multa aplicada, por ofensa ao art. 170 da CF, valendo-se de lição doutrinária que transcreve sobre o tema;
2. que o Poder Executivo não pode deixar de jungir-se aos comandos constitucionais válidos, devendo afastar a

Processo nº 11634.000993/2007-64
Acórdão nº **2402-002.878**

S2-C4T2
Fl. 173

aplicação de lei que vai de encontro aos princípios maiores insculpidos na CF/88, colacionando precedentes judiciais e passagens doutrinária que fundamentam sua tese;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenco Ferreira do Prado

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado, a recorrente sustenta que a multa que lhe foi aplicada é inconstitucional, sem mesmo ter-se insurgido quanto aos fundamentos constantes do relatório fiscal que lhe imputam a existência do débito que gerou a lavratura do Auto de Infração.

Em que pesem seus argumentos, não há como acatá-los.

A sustentada inconstitucionalidade do art. 52, II, da Lei 8.212/91, de fato não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Em não havendo pronunciamento do Poder Judiciário ou do próprio Poder Legislativo no sentido da invalidade da norma suso mencionada, não pode o dispositivo legal vir a ser afastado por este Eg. Conselho, ainda em respeito ao que disposto no art. 62 do RICARF, a seguir:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Processo nº 11634.000993/2007-64
Acórdão n.º **2402-002.878**

S2-C4T2
Fl. 174

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Em não se verificando nenhuma das hipóteses acima, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado